



COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Proc. nº 2001.001.138311-3

S E N T E N Ç A

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA, representado por seu Liquidante Extrajudicial **ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO** e devidamente autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, requer a decretação da falência da empresa de assistência médica em Liquidação Extrajudicial, ante o estatuído no § 3º do art. 23 da Lei 9.656/98, e com fundamento no art. 23, inciso III da Lei 9.656, de 03/06/98, com alterações impostas pela Medida Provisória 2.177-44, e nos incisos V do art. 186 e VII do art. 188 da Lei Falimentar.

A inicial de fls. 02/09 está instruída com os documentos de fls. 10 usque 38.

O Ministério Público, oficiando no feito, opina pela decretação da falência, nos termos formulados (fls. 49/50).

É o relatório. Decido.

O pedido está devidamente instruído e encontra amparo legal na legislação específica, tendo o Liquidante nomeado pela ANS legitimação ativa para aforar, em nome da sociedade, o pedido de autofalência.

Com efeito, segundo o Relatório Conclusivo nº 08 da Diretoria Fiscal, que constitui fls. 1871/1875 dos autos administrativos ANS 33902.001732/2001-00, cuja peça contém narrativa minuciosa da situação em que se encontrava a operadora, ficou constatado passivo a descoberto vultoso e a impossibilidade de continuidade dos negócios da empresa.

A dívida contraída com a rede credenciada, vencida e não paga, aliada ao crescente número de denúncias à ANS pela desonra de contratos firmados, contribuíram para a queda de qualidade no atendimento aos usuários dos planos contratados e levaram a Diretoria Fiscal a propor a decretação do regime de liquidação extrajudicial. Tal fato, devidamente comprovado, autoriza o acolhimento do pedido inicial.

A indisponibilidade de bens deverá obrigatoriamente ser comunicada ao Registro Público competente tão logo seja decretada a falência da operadora, isto por força de Lei. Portanto, não poderão, por qualquer forma, direta ou indireta, ser alienados ou onerados até a apuração e liquidação final das responsabilidades desses administradores, que abrangerá todos aqueles que tenham estado na função de administrador, nos 12 meses anteriores ao ato da quebra.



COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Isto posto, DECRETO hoje, às 16 horas, A FALÊNCIA de PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA, sociedade civil, com sede nesta Cidade, na Rua Nestor, nº 131, casa 2, Santa Cruz, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 68.789.577/0001-68, tendo como objeto social a atividade de comercialização de Planos de Saúde de Assistência Médica; cujos sócios diretores são: SERGIO JOSÉ DA SILVA MILLER, brasileiro, casado, médico, portadora da carteira de identidade nº 52.14545, expedida pelo CREMERJ e CIC nº 151.293.817-34, e SERGIO JOSÉ DA SILVA MILLER JR., brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 10.079.790-1, expedida pelo IFP/RJ e CIC nº 047.708.787-61, residentes e domiciliados na Av. Semambetiba, nº 2.960, apto. 201, Barra da Tijuca, RJ, cabendo ao sócio SERGIO JOSE DA SILVA MILLER a administração da empresa.

Marco o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, a execução dos créditos trabalhistas, por não depender de habilitação, considerando que este Juízo não pode rever as decisões da Justiça do Trabalho.

Fixo o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio Síndico o Sr. ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO, que deverá ser intimado de imediato para prestar compromisso.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da Falida e dos seus respectivos sócios.

Os créditos trabalhistas decorrentes de título executivo judicial deverão formar um só auto, desde que comprovado: a) o trânsito em julgado; b) cópia da planilha de cálculos, se for o caso; c) qualificação do reclamante.

Antes da elaboração do quadro geral de credores o Sr. Escrivão deverá fazer conclusão desses autos para que seja determinada a inclusão e a correção dos valores, de modo que sejam igualados até a data da elaboração do quadro e posteriormente até a data do pagamento nas forças do ativo.

As declarações de crédito que não atenderem os requisitos acima deverão ser autuadas como Habilitação, para que sejam atendidas as exigências respectivas.

A teor do que dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.850/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, por não se encontrar sujeita a concurso de credores ou habilitação de crédito em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, será paga integralmente, sem qualquer desfalque,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

já que precede até mesmo às dívidas e encargos da Massa, nos termos da legislação em vigor.

Cumpra o Sr. Escrivão os artigos 15 e 16 da Lei de Falências formando o auto em separado relativo aos créditos trabalhistas, e faça as comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

Expeça-se mandado de lacre.

P.R.T., dando-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 2002.

José Carlos Maldonado de Carvalho
Juiz de Direito

14 MAI 2002